

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À Companhia de Saneamento Municipal - Cesama

A/C PREGOEIRO OFICIAL E AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº 129/21

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação serviços de atendimento, de natureza continuada, na Agência de Atendimento da Cesama ou em outro lugar designado pela empresa, com dedicação de mão de obra exclusiva, nas modalidades presencial e via plataforma digital, abrangendo recebimento de demandas, orientação e esclarecimento de dúvidas, registro, análise e resolução das solicitações dos usuários, conforme legislação em vigor.

RMX CONSERVADORA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.399.037/0001-37, localizada na cidade de Juiz de Fora, MG, na Rua Sergipe, nº 08, sala 604, Bairro Manoel Honório, através de seu Representante Legal a Srª Deise Esteves Alves, CPF 796.581.806-04 devidamente credenciado no processo acima mencionado, vem à presença da Autoridade hierarquicamente superior ao Pregoeiro Oficial, dentro do prazo legal, apresentar suas razões de recurso para instância superior, tendo em vista a decisão de habilitação da empresa no certame em questão, com base nos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Presencial nº. 129/21 declarou Instituto Bem Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.427.965/0001-19 o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos:

1 – PRELIMINARES

Trata-se de realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, realizado por esta Companhia de Saneamento Municipal - Cesama Contratação de empresa especializada na prestação serviços de atendimento, de natureza continuada, na Agência de Atendimento da Cesama ou em outro lugar designado pela empresa, com dedicação de mão de obra exclusiva, nas modalidades presencial e via plataforma digital, abrangendo recebimento de demandas, orientação e esclarecimento de dúvidas, registro, análise e resolução das solicitações dos usuários, conforme legislação em vigor.

Todavia, a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame além de apresentar benefício indevido de tributação o que, claramente, impede sua aceitação, deixou de apresentar a Certidão de Regularidade do CRA/SP e Registro do seu responsável Técnico

Desta forma, houve a necessidade de se apresentar o devido recurso a fim de apontar os fatos que viciaram o processo licitatório, além de perceber que a empresa ora recorrida fere em alguns quesitos os princípios que regem o direito administrativo.

Então, devemos estar cientes do que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Outro ponto a ser percebido é a tempestividade desta peça recursal, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei.

Sabemos que a Comissão de licitação da Cesama, sempre pratica atos em conformidade com o que a lei determina, entretanto, por entender que tal situação deveria ser verificada junto ao seu setor jurídico aceitou uma licitante em desconformidade com os requisitos legais.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O regime de Tributação da recorrida apresentado neste certame é algo que além de ferir o princípio da isonomia, automaticamente fere todos os participantes do certame, empresários que basicamente matam um leão por dia para empreender e sustentar suas empresas, arcando em dia com seus impostos que consomem a maior parte dos resultados alcançados em suas empresas.

Vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ou seja, se todas as decisões da administração pública estão embasadas nesses princípios inclusive da isonomia obviamente, fica facilitado o entendimento da administração pública sobre o tema aqui abordado, que é justamente a quebra da isonomia no certame ao aceitar a participação de Instituições sem fins lucrativos em certames voltados a empresas onde seu propósito principal é justamente o alcance de

lucros.

Inicialmente, acreditamos que o pregoeiro entendeu pela possibilidade de habilitação no certame do Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano considerando que a licitante atendeu às exigências de regularidade jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica operacional.

Nisso, acreditamos que talvez posso ter surgido alguma dúvida quanto à possibilidade de participação desta entidade sem fins lucrativos no certame, onde também acreditamos que a comissão deve ter entendido de que NÃO haveria impedimento desde que o objeto da licitação estivesse previsto no estatuto do instituto.

E isso de fato consta, e bem provável que a comissão entendeu-se que de fato havia correlação entre as atividades constantes do estatuto com o objeto do edital em comento o que, em tese, permitiria a participação, conforme havia entendimento do TCU no Acórdão nº 7.459/2010. Nessa oportunidade, o TCU entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços:

Só que a questão aqui a ser analisada não é objeto do estatuto em conformidade com o objeto da licitação ou muito menos se foi atendido os requisitos de habilitação no certame, DEVERÁ sempre ser destacado que o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, é uma associação sem fins lucrativos.

Assim, passamos a análise o art. 53 do Código Civil, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos." Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os arts. 966 e 981 do Código Civil, os quais conceituam "empresário" e "sociedade empresária", respectivamente

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

A Lei 8.666/1993, por sua vez, também dispõe de forma semelhante:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifou-se).

Dessas disposições, o que se depreende é que as licitações são o instrumento pelo qual a administração pública vai ao mercado para contratar agentes do campo econômico, de forma a satisfazer as necessidades de seu funcionamento e prestar os serviços públicos a seu cargo. Assim, por serem as licitações ações inseparáveis ao exercício de atividades econômicas, não poderá ter espaço para que associações participem de procedimentos licitatórios, pois, como visto, essas entidades não se prestam para o exercício dessas atividades.

Veja-se que a distinção entre sociedades e associações não é uma mera formalidade restrita ao campo da nomenclatura ou ao mero estabelecimento de critérios para a classificação das pessoas jurídicas de direito privado. Essas duas espécies de pessoas jurídicas estão sujeitas a regimes jurídicos diversos com as consequências daí advindas. As associações estão sujeitas a condições tributárias diferentes das sociedades empresárias. Em geral, as primeiras gozam de benefícios fiscais e previdenciários não extensíveis às segundas.

Assim, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim. Vislumbra-se, pois, uma violação ao princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Especificamente no campo das licitações públicas, ocorre violação ao já mencionado inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que as contratações devem ocorrer "mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia".

Vejamos o que cita o artigo 12 da Instrução Normativa 5/2017-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal, estabelece que:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único "Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa." (art. 12, parágrafo único).

Sabemos que o fato de as associações não se organizarem para fins econômicos e não terem, portanto, atividade lucrativa, não as impede que busquem receitas para o seu funcionamento.

Nesse sentido, o art. 54, inciso IV, da Lei 10.406/2002, dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar "as fontes de recursos para sua manutenção".

Entretanto, nessa busca de fonte de recursos, não pode ser transmutada a natureza da associação – organização sem fins econômicos – e tampouco a caracterização de ação violadora do princípio da livre concorrência e da isonomia, em especial, nesse último caso, na atuação em licitações públicas.

Nessa linha de viabilização de sustento das associações, a legislação permite que, em determinadas situações, a administração pública contrate essas associações, não por licitação, ante a incompatibilidade jurídica para tanto, mas mediante contratações diretas que não é o caso em questão, já que o processo licitatório se trata de pregão eletrônico, em disputa aberta de livre concorrência.

Como exemplo, cite-se o art. 24 da Lei 8.666/1993, o qual permite, em determinadas hipóteses, a contratação de associações sem licitação prévia:

"XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão- de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (grifou-se).

"XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública." (grifou-se).

Só que nesses casos, trata-se de atividades em que, de forma evidente, as receitas auferidas pelas associações destinam-se à manutenção

de suas atividades, quais sejam, o SUSTENTO de seus associados em condições de vulnerabilidade social.

Ou, seja, não há que falar que essas entidades tenham se organizado para fins econômicos, ante a nitidez do caráter assistencial das receitas a serem auferidas com a contratação. Por essa razão, no recente ACÓRDÃO Nº 2847/2019 – TCU – Plenário, o Tribunal entendeu que pela possibilidade participação, desde que não haja desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

(ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA).

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2019, sob a responsabilidade da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª CJM), voltada à contratação de serviços continuados de apoio administrativo, vencido pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) – sociedade civil sem fins lucrativos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, dinte das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos; (...)

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, anule o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes;

Por seus fundamentos, o Ministério Público de Contas acompanha, em essência, as conclusões havidas pela unidade técnica. Após analisar detidamente os autos, opino no sentido de que os termos contidos nos dispositivos retro citados são demasiado genéricos e serviriam para justificar a contratação da Abradecont em todo e qualquer tipo de ajuste que tenha como objetivo o fornecimento de mão de obra. A meu ver, ao inserir os termos "fomentação do setor terceirizado" e "busca do pleno emprego", a entidade buscou dar ares de legalidade a uma situação que, na realidade, consiste na mera intermediação de mão de obra, serviço que pode ser prestado por qualquer empresa constituída para esse fim. Nesse sentido, observo que, assim como as demais entidades empresárias que atuam nesse setor, a Abradecont, ao firmar contrato com a Administração Pública, iria buscar no mercado de trabalho pessoas estranhas à própria associação, contratando-os exclusivamente e unicamente para preencher as vagas previstas no edital, motivo pelo qual não vislumbro haver o alegado caráter de assistência social na atuação da entidade civil.

Retornando ao caso concreto sob análise, reputo que a Abradecont, atual detentora de diversos contratos de fornecimento de mão de obra para a Administração Pública, os quais, somados, perfazem valor superior a R\$ 20 milhões (vide tabela resumo à peça 67, p. 12-13), parece atuar como qualquer entidade empresária do ramo. Ainda que os termos "terceirização" e "emprego" estejam dispostos em seu estatuto, a atividade de mera locação de mão de obra para o Poder Público não se coaduna com o espírito estatutário da entidade de "empreender a assistência social", "promover a defesa de direitos sociais" ou "defender direitos do consumidor e do trabalhador".

Por conseguinte, assim como concluiu a unidade técnica, opino no sentido de que não poderia a Abradecont habilitar-se para participar do Pregão Eletrônico nº 4/2019, ante o claro desvio de finalidade havido na atuação da entidade. Veja-se que admitir a participação dessa associação em competição com entidades empresárias acaba por frustrar o caráter competitivo da atividade econômica, haja vista os benefícios fiscais a que fazem jus as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Vale frisar que o Instituto Bem Brasil apresentou diversos atestados de capacidade técnica de vários órgãos públicos o que deixa claro, na nossa visão, que a licitante, na verdade, atua como qualquer empresa prestadora de serviços terceirizados, se valendo dos benefícios concedidos às instituições sem fins lucrativos de forma a se sobressair nas licitações, o que prejudica a isonomia e o princípio da competitividade, ou seja, qualquer processo licitatório que o Instituto em questão estiver participando empresas "normais" jamais terão qualquer chance, já que os benefícios fiscais adquiridos por uma instituição sem fins lucrativos jamais serão iguais. Portanto, não existe igualdade entre os licitantes e muito menos competitividade, frustrando assim totalmente o caráter competitivo.

Algo que é preciso ser ressaltado é a sede do Instituto Bem Brasil, o mesmo em sua proposta informa possuir escritório na cidade de São Paulo, sendo assim, fica claro o desvio dos seus objetivos sociais para efetuar locação de mão-de-obra a quem não é seu associado e para atividades exclusivas da parte contratante, de forma remunerada, estando sujeita ao pagamento de Tributos. Já que a contratação de todo pessoal para atender o contrato em questão será obtido nas cidades em que os campus estão sediados.

Ao realizar uma pequena pesquisa, podemos observar que já temos decisões de outros certames sobre o caso similar aqui debatido, vejamos:

1 - Decisão Nº 30/2020 DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO 50600.011139/2019-14 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 393/2019 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA CONTRA A HABILITAÇÃO DO INSTITUTO BEM BRASIL

Acho que a comissão de licitação, ainda possui tempo para solucionar essa questão, já que o recurso aqui apresentado deixa claro a violação do princípio da isonomia. Já que a única coisa que não tivemos no certame foi igualdade entre as licitantes.

Vale ressaltar que a administração pública deverá sempre observar a seguinte determinação:

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Portanto, não resta dúvidas que a habilitação do Instituto Bem Brasil vai de contra a qualquer determinação legal regida em nosso país.

2.2 - DO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a qualificação técnica o Edital é taxativo quanto a apresentação das Certidões de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico conforme letra b do item 6.

b) Certidão de registro do licitante e do seu responsável técnico no CRA (Conselho Regional de Administração) do Estado de origem, com suas devidas certidões de regularidade. O visto do CRA/MG será solicitado ao vencedor da licitação. (grifo nosso).

Diante do exposto faremos alguns apontamentos no tocante a documentação apresentada pela empresa INSTITUTO BEM BRASIL:

- Certidão de Registro CRA SP

A certidão apresentada não atende o pedido do Edital, pois a mesma não consta a situação de regularidade da empresa, demonstrando somente o registro junto ao órgão. Tomamos a liberdade de fazer uma pesquisa prévia, e verificamos que o CRA/SP fornece dois tipos de documentos, a Certidão de Registro (que foi apresentada no processo) e a Certidão de Regularidade (conforme modelo apresentado neste recurso, anexo 1).

Podemos verificar que as certidões são distintas, pois a de regularidade, além de constar os dados do responsável técnico, constam a situação atual da empresa junto aquele órgão.

- Certidão referente ao Responsável Técnico.

Em verificação da documentação de Habilitação da empresa Instituto Bem Brasil, não identificamos junto ao Portal ComprasNet a Certidão de Regularidade do Responsável Técnico, sendo a mesma apresentada somente após diligência desta douda comissão de licitação.

Entramos em contato com o Sr. Pregoeiro através de email solicitando informações quanto a verificação do Responsável Técnico e sua ligação de fato com a empresa Instituto Bem Brasil e obtivemos a seguinte resposta:

"Prezados bom dia!

Informamos que conforme registrado em chat na sessão em 07/06/22 foi informado que a confirmação foi feita com a empresa.

Segue email em anexo."

Ora, a confirmação deveria ser realizada em consulta a documentação de habilitação apresentada no portal, e não em diligência desta douda comissão, que habilitou a empresa afirmando que o Responsável Técnico se encontrava registrado no Sicaf indo de contra ao Item 6.2 do Edital:

6.2 Os documentos relacionados nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 deste Capítulo poderão ser substituídos pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - em vigor na data fixada para sua apresentação, desde que expressamente indicados no referido cadastro.

O Edital é bem claro, 'só poderão ser substituídos pelo SICAF os itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, o item que se refere à Qualificação Técnica é o Item 6.1.5, portanto, não há o que se falar de consulta ao SICAF quanto à comprovação de responsabilidade técnica.

3. DOS PEDIDOS POR TODO O EXPOSTO

A) Que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;

B) No mérito, que seja dado provimento ao mesmo, revogando assim a desclassificação do INSTITUTO BEM BRASIL e realizando sua desclassificação do pregão por "vícios e "irregularidades".

C) Se na pior das hipóteses a desclassificação não for deferida, solicitamos que seja cancelado o certame e tenha seu lançamento refeito sanando esse tema aqui debatido, deixando claro a todos os licitantes o tratamento para empresas sem fins lucrativos.

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Deise Esteves Alves

Fechar



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE EMPRESA

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO CERTIFICA que empresa identificada no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional.

Razão Social:	[REDACTED]
CNPJ:	[REDACTED]
Registro PRINCIPAL-CRA/SP:	[REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]
Responsável(eis) Técnico(s)	Registro(s)
[REDACTED]	[REDACTED]

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SÃO PAULO, [REDACTED]

Validade: [REDACTED], desde que o registro permaneça em situação regular.

Confirme a autenticidade e a regularidade deste documento na página www.crasp.gov.br/crasp/validacao, mediante número de controle a seguir:

CONTROLE: [REDACTED]

